Projeto de Lei nº 047/2009

AUTOR: **VEREADOR GENILDO MACHADO DE ARAÚJO**

EMENTA: Regulamenta o Acondicionamento e o destino final dos Resíduos Hospitalares, dos Serviços de Saúde públicos Federais, Estaduais e Municipais, bem como da iniciativa privado no âmbito do município de São Lourenço da Mata.

Art. 1° - Os serviços de saúde públicos federais, estaduais e municipais, bem como da iniciativa privada, independentes do seu tipo ou grau de complexidade ou capacidade instalada, ficam obrigados a seguir as diretrizes traçadas nesta Lei, para o tratamento e destinação dos resíduos que gerar.

§ 1° - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Como Serviços de Saúde, os seguintes:

a) Consultórios médicos e odontológicos de qualquer especialidade;
b) Clínicas, inclusive radiológicas, de radioterapia e de radioimunoesaio;
c) Ambulatórios e congêneres;
d) Clínicas e farmácias veterinárias;
e) Prestadores de serviços médicos de qualquer natureza;
f) Laboratórios de análises clínicas, anatomo patológicas e congêneres;
g) Farmácias, drogarias e ervanárias;
h) Hospitais, unidade hospitalar e maternidades;
i) Quaisquer outros estabelecimentos que produzam resíduos potencialmente geradores de riscos à saúde da comunidade, do trabalhador ou ao meio ambiente.

II – Como resíduos, os seguintes:

a) Resíduos comuns, os que têm semelhança com resíduos domésticos, tais como o lixo administrativo, o da limpeza de jardins, os restos de preparo de alimentos, caixas de papelão, entre outros;

b) Resíduos patológicos, os que representam risco potencial à saúde da comunidade e ao ambiente devido à presença de agentes biológicos, sangue e seus derivados, excreções, secreções, meio de culturas, tecidos orgânicos, resíduos cirúrgicos, resíduos de sanitários de área de internação de enfermos, cobaias, animais mortos, objetos perfuro-cortantes, lâminas de barbear, pinças, bisturis, escalpes, vidros quebrados;
c) Resíduos especiais, as drogas quimioterápicas, resíduos farmacêuticos (vencidos, contaminados e não utilizados), tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos.

§ 2° A separação e identificação dos resíduos de serviços de saúde deverá ser feita no local de origem, obedecendo à classificação preconizada pela legislação vigente sobre a matéria e originária dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle da Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 2° O acondicionamento dos resíduos, deverá ser feito com observância das normas pertinentes, em especial das seguintes condições:

I – Os resíduos patológicos, potencialmente infectantes, deverão ser acondicionados em sacos plásticos brancos e impermeáveis, resistentes, do tipo II indicado pela NBR 9190 da ABNT e lacrado após identificação com fita adesiva larga;

II – Os resíduos patológicos do tipo perfuro-cortantes deverão ser acondicionados em recipiente de paredes rígidas e resistentes, e lacrados após identificação com fita adesiva larga;

III – Os demais resíduos devem ser acondicionados em sacos plásticos, totalmente fechados, de maneira tal que não permita o derramamento do seu conteúdo.

Art. 3° - O Serviço de Saúde que produzir resíduos patológicos ou especiais deverá ser dotado de lixeira externa, com as características constantes nos incisos a seguir mencionados, cujo projeto deverá ser submetido à análise e aprovação pelo órgão municipal responsável pela limpeza urbana e coleta de lixo.

I – Instalação em local de fácil acesso e com condições de manobra para o veículo coletor, mas, impedido para pessoas estranhas ao serviço, e com vedação para insetos e animais;

II – Aberturas teladas portas totalmente fechadas, sem solução de continuidade ou frestas;

III – Adequadas advertências e identificação nas entradas;

IV – Superfícies internas, piso e paredes de material liso, resistente, lavável e de cor clara;

V – Piso com inclinação de 2% (dois por cento) e ralo ligado à rede predial de esgotos;

VI – Torneira para lavagens;

VII – Iluminação adequada dentro e fora das lixeiras;

VIII – Dimensões suficientes para armazenar, no mínimo, a produção de resíduos durante 02 (dois) dias.

§ 1° - O projeto, acima mencionado, de lixeira externa, deverá ser apresentado pelos serviços de saúde em funcionamento, para aprovação pela municipalidade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei, devendo as obras estar totalmente concluídas para sua utilização em, no máximo 90 (noventa) dias após a aprovação do projeto.

§ 2° - Quando a geração diária de resíduos patológicos da unidade de saúde for superior, a 10 (dez) sacos plásticos de 100 (cem) litros, esses resíduos deverão ser acondicionados adequadamente em contentores separados e identificados com simbologia de substância infectante, para coleta especial.

Art. 4° - O transporte dos resíduos patológicos deverá ser feito conforme as normas municipais, com observação daquelas pertinentes emanadas dos organismos federais, estaduais e municipais de controle da saúde e do meio ambiente, sendo vedado esse transporte em caminhões compactadores, devendo ser realizada desinfecção do local, se por qualquer motivo, houver derramamento de resíduos durante a coleta.

Parágrafo Único – sempre que o município operar a coleta e/ou o tratamento dos resíduos patológicos gerados pela unidade de saúde, cobrará o total dos custos, da unidade geradora dos resíduos.

Art. 5° - Os roteiros e horários do transporte infra-hospitalar dos resíduos patológicos para a lixeira deverão ser programados de forma a minimizar o tempo de permanência no local, até ser recolhido e encaminhado para o seu destino final.

Art. 6° - Será atribuição e responsabilidade das Comissões de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, o controle das condições de acondicionamento, transporte e coleta internos dos resíduos hospitalares.

Parágrafo Único – quando o serviço de saúde não for hospitalar, o controle de que trata o *caput* deste artigo, será da gerência ou titular do estabelecimento, que assumirá toda responsabilidade sobre os efeitos dos resíduos gerados na unidade.

Art. 7° - Os resíduos patológicos que forem destinados ao aterro comum utilizado pela edilidade, deverão ser depositados em valas separadas nas células de tratamento.

Art. 8° - Compete à Secretaria de Saúde do município, em consonância com o órgão municipal responsável pela limpeza urbana, fazer cumprir as determinações desta Lei.

Art. 9° - O descumprimento ao que dispões o § 2° do artigo 1/, os incisos I, II e III do artigo 2°, o § 2° do artigo 4°, constitui infração que sujeita o infrator a multas de valor correspondentes, no mínimo, 100 (cem) Unidade de Referencia Financeira praticada pelo Município e, no máximo, 1.000 (hum mil) Unidade de Referencia Financeira praticada pelo Município, sem prejuízo das demais sanções constantes das legislações especificas.

Art.10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Vereador Jair Pereira de Oliveira, 19 de agosto de 2009.

Genildo Machado de Araújo
Vereador – PMDB

JUSTIFICATIVA

Os serviços de saúde produzem resíduos que necessitam de cuidados especiais em razão das possíveis conseqüências desastrosas à saúde popular e ao Meio Ambiente. O poder público precisa estabelecer normas adequadas de acondicionamento dos resíduos provenientes destes serviços tendo em vista evitar e eliminar a constituição de um círculo vicioso entre tratamento de doenças e novos contágios. Este círculo tema a sua agravante tanto no aspecto de uma possível epidemia quanto no surgimento de microorganismos cada vez mais resistentes ao tratamento com as drogas/medicamentos usuais. As conseqüências desse fato vão mais além.

O tratamento eficaz de microorganismos resistentes aos medicamentos usuais exige que sejam dispêndios mais recursos em pesquisas na busca e determinação de novos remédios procedimentos terapêuticos.

Sabendo que o nosso município irá contar com mais uma Unidade de Urgência e um Hospital de grande porte, além dos já existentes (Hospital Petrolina Campos e Hospital Vitória) e as clínicas, consultórios e laboratórios de analise clínica e patológica.

As ações preventivas decorrentes da aplicação das medidas constantes neste Projeto de Lei são de estrema relevância social medicinal e econômica.

Casa Vereador Jair Pereira de Oliveira, 19 de agosto de 2009.

Genildo Machado de Araújo
Vereador – PMDB